PUBLICADO DOC 15/01/2014, pág. 204

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 236/12

Altera o inciso IV do artigo 7° da Lei no 14.071, de 18 de outubro de 2005, que institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O inciso IV do artigo 7° da Lei n° 14.071, de 18 de outubro de 2005, passa a com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

IV - plano de trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

....."(NR)

Art. 2° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

PUBLICADO DOC 13/12/2013, PÁG 80

PARECER CONJUNTO Nº 2809/2013 DAS COMISSÕES REUNIDAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0236/12.

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário pelo próprio autor do projeto, Nobre Vereador José Américo, ao projeto de lei nº 0236/12.

O projeto original visa alterar o inciso IV do art. 7º e criar o art. 7º-A na Lei nº 14.071, de 18 de outubro de 2005, que instituiu o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo.

O substitutivo altera o projeto original, aperfeiçoando-o sob o aspecto da técnica legislativa, e excluindo a criação do art. 7º-A na Lei nº 14.071/05.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do Substitutivo em análise, o qual se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a proposta encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Cumpre observar que o objetivo fim da proposta em análise é incentivar e garantir a difusão cultural, nos termos do preceituado pelo art. 215 da Constituição Federal e art. 191 da Lei Orgânica.

Portanto, é manifesto o interesse público a ser tutelado por meio da presente proposta.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE
Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
FAVORÁVEL, portanto, o parecer.
Sala das Comissões Reunidas, em 12/12/2013
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
GOULART - PSD
ABOU ANNI – PV
DONATO - PT
GEORGE HATO - PMDB
SANDRA TADEU - DEM
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GILSON BARRETO - PSDB
ALFREDINHO - PT
CORONEL CAMILO - PSD
DAVID SOARES - PSD
MARQUITO – PTB
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
REIS - PT
EDIR SALES - PSD
OTA - PROS
JEAN MADEIRA - PRB
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
AURÉLIO NOMURA - PSDB
JAIR TATTO - PT
MARTA COSTA - PSD
PAULO FIORILO - PT
RICARDO NUNES - PMDB